



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“*Terra das Nascentes*”

PARECER JURÍDICO  
005/2023

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 259

Recebido em: 17/9/2023

Horário: 16h05min

\_\_\_\_\_

Servidor [assinatura]

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.645/2023

**Ementa:** PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO. PLANO. MUNICIPAL. CULTURA. VALIDADE. 10 ANOS. 2023 A 2033. ANEXO.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.645/2023, que “*Aprova e Institui o Plano Municipal de Cultura de Jóia*”, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada, além do Plano Municipal de Cultura, o qual possui validade de dez anos- 2023 a 2033.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Preliminarmente, a matéria objeto da proposição encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**;

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência**; (Grifo inserido)

(...) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (Grifo inserido)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*“Terra das Nascentes”*

A Lei Orgânica do Município em simetria, reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência, local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

(...)

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei maior, o exercício das seguintes medidas:

(...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - promover o ensino, a educação e a cultura e estimular prática desportiva; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

(...)

Art. 109. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às fontes em nível nacional, regional e municipal, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo manter, no mínimo, uma biblioteca municipal.

Parágrafo único. Dentre as formas de cultura, o Município priorizará o tradicionalismo, dispondo de recursos financeiros, estimulando e assistindo-o em suas diversas manifestações.

Art. 110. O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural Joiense por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante a iniciativa da proposição de lei, encontra-se legítima, tendo em vista ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como, aliás, sugere o teor do artigo 41, da Lei Orgânica Local, não havendo vícios neste particular:

Art.41- Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)

VI- dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração, na forma da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;

Quanto ao objeto da proposição, sob o ponto de vista material, cabe explicar, inicialmente, que a Constituição Federal dispõe sobre a cultura como um dos direitos da ordem social:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) V - valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) (...)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012) (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

Há necessidade de mencionar, que a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, assim dispõe:

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

(...)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

*“Terra das Nascentes”*

§ 2º A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento. (Grifo inserido)

Insta ressaltar, que infere-se que as convocações ordinárias e extraordinárias das conferências municipais de cultura, bem como a periodicidade de sua realização se darão conforme definição do próprio Município, no âmbito da competência do órgão coordenador e gestor da política de cultura no nível local. Assim, as conferências municipais de cultura estão entre os instrumentos, ainda que a Lei Federal nº 12.343, de 2010, limite-se a dispor apenas o seguinte:

Art. 14. A Conferência Nacional de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo Poder Executivo federal, enquanto os entes que aderirem ao PNC ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Nacional de Cultura - PNC.

1º Fica sob responsabilidade do Ministério da Cultura a realização da Conferência Nacional de Cultura e de conferências setoriais, cabendo aos demais entes federados a realização de conferências estaduais e municipais para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PNC e dos demais planos. (Redação dada pela Lei nº 14.156, de 2021)

§ 2º Será dada ampla divulgação aos objetos avaliados e aos resultados alcançados pela avaliação periódica de que trata o caput deste artigo. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.156, de 2021)

Portanto, constata-se que a competência legislativa municipal e a deflagração do processo legislativo está corretamente exercida, tendo em vista a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.645, de 2023, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 17 de abril de 2023.

Ivania Regina Cador  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943**      **Matricula nº 86.8/1**